



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000174/2022
Processo: 9625-00 2022

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Saúde Pública e Bem-estar Social

PARECER AO PROJETO DE LEI 174/2022

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 174/2022, que **"Inclui o §§ 3º e 4º no art. 5º da Lei nº 14.393, de 19 de abril de 2022."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei. Contudo, conforme manifestado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa que, em parecer exaurido, verbalizou pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

O presente projeto de lei, apesar da nobre intenção de seu Autor em não medir esforços em trabalhar por melhores condições de trabalho em prol dos servidores públicos municipais, infelizmente não compete esta modificação a que se propõe por meio de iniciativa do Poder Legislativo, por confrontar diretamente com o artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as matérias de iniciativa privativas do Poder Executivo através do Prefeito Municipal, entre as quais, servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Portanto, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa de lei para promover a alteração sobre servidores públicos.

Trata-se de uma competência legislativa privativa, ou seja, unicamente do Poder Executivo por meio do Prefeito Municipal. Do contrário, configura ainda explícita violação ao Princípio Constitucional da Independência dos Poderes. Outrossim, conforme entendimento majoritário da Suprema Corte, há o entendimento no sentido de ser permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas por meio de programas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo.

Como a presente matéria está em análise nesta Comissão de Saúde Pública e Bem-estar Social, e por ser a mesma ilegal e inconstitucional por contrariar diretamente a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 36, que discrimina a competência privativa e exclusiva do Poder Executivo através do Prefeito Municipal em legislar sobre seus servidores públicos municipais, violando, assim, o Princípio Constitucional da Independência dos Poderes, conforme o Parecer exaurido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, liberamos esta proposição legislativa para seguir seus trâmites legais até o plenário, para apreciação do colégio dos Vereadores, onde manifestaremos o nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 07 de fevereiro de 2023.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

